



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600068-50.2020.6.21.0148

Procedência: MARIANO MORO – RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO
DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrentes: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE
MARIANO MORO/RS

ADELAR KRUG

JAIRO PREZOTTO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O EXERCÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM PERÍODO ANTERIOR. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA SOMENTE NO FINAL DO EXERCÍCIO, PARA O PERÍODO (NOVEMBRO E DEZEMBRO) EM QUE HOVE RECEBIMENTO DE RECURSOS. ART. 6º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. DISPENSABILIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA CASO A AGREMIAÇÃO NÃO TENHA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE MARIANO MORO/RS, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, e das normas processuais da Resolução TSE 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

A sentença prolatada (ID 44681733) julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 46, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, uma vez que o partido não manteve conta bancária ao longo de parte do exercício de 2019 e/ou apresentou extratos bancários parciais, circunstância que teria comprometido a análise das contas por tornar inviável a aferição da existência ou não de movimentação de recursos.

Inconformado, o partido recorreu (ID 44681833), alegando que, no ano de 2019, após despender os últimos recursos que possuía, decidiu encerrar a conta bancária de sua titularidade, uma vez que não possuía numerário sequer para arcar com os custos de manutenção, fato que gerou a impossibilidade de o recorrente apresentar extratos de todo o período. Sustenta, nessa linha, que os partidos somente são obrigados a manter contas bancárias quando houver movimentação financeira, bem como que não haveria sentido em se rechaçar a possibilidade de declaração de ausência de movimentação financeira após o encerramento da conta quando o art. 28, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, permite que tal seja feito para a totalidade do exercício. Salienta, outrossim, que os recursos que ingressaram no exercício de 2019 transitaram devidamente pela conta bancária então existente. Requer, ao final, a aprovação das contas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 44684483).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada ao prestador no PJE em 16.08.2021 (ID 44681783), sendo que os 10 dias para ciência findaram em 26.08.2021, caso em que o prazo recursal somente começou a correr em 27.08.2021. Tendo o recurso sido interposto em 28.08.2021 (ID 44681833), verifica-se, destarte, que foi observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal

Inicialmente, importante destacar que, em relação à prestação de contas de exercício dos órgãos partidários municipais, o § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 dispõe o seguinte:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

(...)

§ 4º **Os órgãos partidários municipais** que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019)

Consoante se extrai dos dispositivos supra, nos casos de ausência de movimentação de recursos financeiros por parte dos órgãos partidários municipais em determinado exercício financeiro, cabe ao responsável partidário apresentar declaração nesse sentido à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, a dispensa de abertura de conta bancária, em prestações de contas de exercício, quando o partido não movimentou recursos, depreende-se do art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, *in verbis*:

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

I – do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II – da conta “Doações para Campanha”, previstas no inciso IV do art. 5º;

III – da conta “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º; e

IV – dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 7º);

V – do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero. (grifado)

No caso, consoante se extrai do parecer conclusivo (ID 44681433), o partido informou o recebimento de recursos financeiros no valor total de R\$ 460,00, tendo os gastos totalizado R\$ 433,12, apenas no tocante a recursos de outra natureza. Destacado, ainda, *“que os recursos financeiros declarados transitaram integralmente por conta bancária”*, não havendo, segundo o relatório preliminar (ID 44681183), verificação de receitas de origem não identificada ou recursos de fontes vedadas. Segundo o relatório preliminar, *“não foi possível atestar a conformidade entre as receitas verificadas na movimentação financeira e gastos informados pelo partido, pois a agremiação apresentou extratos bancários que abrangem apenas parcialmente o período em análise”*, complementando o parecer conclusivo no sentido de que *“foi constatado a abertura da conta bancária do partido apenas no fim do exercício financeiro, bem como que houve movimentação financeira, ou seja, a manutenção da conta bancária durante todo o período era imprescindível”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a prestação de contas do partido, as receitas declaradas teriam sido recebidas em 29.11.2019 (R\$ 250,00) e em 28.12.2019 (R\$ 210,00) (ID 44680583, fl. 8), tendo sido declarada a conta bancária nº 06007635, Agência 0735, no Banco do Estado do Rio Grande do Sul (ID 44680633, fl. 9). Os extratos bancários trazidos, por sua vez, abrangem, de fato, apenas os meses de novembro e dezembro de 2019 (ID 44680633, fls. 11-12), constando neles todas as receitas e gastos declarados no exercício.

Em resposta ao parecer preliminar (ID 44681383), o partido afirmou não ter, antes do período informado, movimentado qualquer recurso financeiro, razão pela qual a conta somente teria sido aberta no mês de novembro de 2019, quando ingressaram novos recursos, fato este corroborado pela afirmação do parecer conclusivo de que a conta somente foi aberta no final do exercício financeiro.

Neste ponto, cumpre salientar que, no recurso, é trazida argumentação de fato certamente relacionada a outro processo, pois afirmado que a conta teria sido encerrada no meio do ano de 2019, não havendo movimentação após o encerramento, quando, no presente feito, se dá exatamente o oposto: não havia movimentação anteriormente, sendo aberta a conta somente no final do ano. De qualquer sorte, o recurso é compreensível em seus fundamentos jurídicos e, no plano fático, os fundamentos do partido se encontram na petição acima referida (ID 44681383), que está sendo objeto de consideração.

Assim, entendemos que o partido se enquadra na exceção contida no art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, vez que não teria, em tese, movimentado recursos antes de novembro de 2019, somente surgindo a necessidade de abertura de conta bancária a partir de tal data.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, não poderia se exigir do partido a juntada da declaração prevista no § 3º do art. 28 da mesma resolução¹, pois aquele documento se destina a substituir a própria prestação de contas normal nas hipóteses de ausência de qualquer movimentação financeira no ano, o que não é o caso.

De qualquer forma, a responsabilidade do Presidente e Tesoureiro pela informação de ausência de movimentação financeira na aludida declaração, também se estabelece no presente processo, ainda que a mesma não tenha sido firmada (pois houve em parte do ano movimentação financeira), através dos documentos subscritos pelos referidos dirigentes partidários onde declaram as receitas e despesas havidas.

Portanto, caso, posteriormente, se verifiquem movimentações de recursos nos meses para os quais não foram juntados extratos bancários, estão o Presidente e Tesoureiro que firmam a presente prestação de contas sujeitos às penas do art. 350 do Código Eleitoral.

Destarte, tendo sido juntados os extratos bancários do período (novembro e dezembro de 2019) em que foi aberta a conta bancária, único momento em que houve a movimentação de recursos, restou atendido o art. 6º, § 1º c/c art. 29, inc. V, da Resolução TSE nº 23.546/2017, não havendo razão para desaprovação das contas.

1 Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

§ 3º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no *caput* e deve ser:

- I – preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE na Internet;
- II – assinada pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão partidário, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;
- III – entregue, fisicamente, ao juízo competente para a análise da respectiva prestação de contas; e
- IV – processada na forma do disposto no art. 45 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2021.

José Osmar Pumes
Procurador Regional Eleitoral

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Assinado digitalmente em 09/12/2021 10:50. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoodocumento>. Chave 452D8D37.DDF234FD.CE3611A0.2B5856CA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00022477/2021 PARECER**

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **09/12/2021 10:50:25**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **07/12/2021 19:13:33**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 452d8d37.ddf234fd.ce3611a0.2b5856ca